



**PORTARIA Nº 106/2021 – MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA**

**(DISCIPLINA PROCEDIMENTOS E REQUISITOS PARA A APROVAÇÃO DE PROJETOS DE INVESTIMENTO COMO PRIORITÁRIOS NA ÁREA DE INFRAESTRUTURA, NO SETOR DE LOGÍSTICA E TRANSPORTE, PARA FINS DE EMISSÃO DE DEBÊNTURES INCENTIVADAS)**

Foi publicada na edição do Diário Oficial da União de 20/08/2021, a Portaria do Ministério da Infraestrutura nº 106/2021, que disciplina os procedimentos e requisitos para a aprovação de enquadramento e o acompanhamento da implementação de projetos de investimento considerados prioritários na área de infraestrutura, no setor de logística e transporte, para fins de emissão de debêntures incentivadas na forma do art. 2º, da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Nos termos da Portaria, serão passíveis de aprovação como projetos prioritários aqueles que visem à implantação, ampliação, manutenção, recuperação, adequação ou modernização de projetos de infraestrutura no setor de logística e transporte, inclusive aqueles relacionados a despesas de outorga, desde que atendam ao especificado na norma.

Trazidas pela Lei nº 12.431/11, as debêntures incentivadas surgiram no mercado de capitais como um grande incentivo aos projetos de longo prazo, selecionando determinadas hipóteses de destinação de recursos, que já existiam em debêntures comuns, as quais beneficiariam suas respectivas emissões nas duas pontas da operação estruturada (emissor e investidor) e, inclusive, indiretamente, ao próprio governo federal.



A característica predominante nas debêntures incentivadas, como o próprio nome indica, é o incentivo fiscal concedido aos investidores, zerando a alíquota de Imposto de Renda à pessoa física, e fixando em 15% à pessoa jurídica.

Para que a emissão de debêntures se enquadre nesta modalidade, é necessário que a destinação dos recursos seja voltada, de certa forma, ainda que indiretamente, em benefício de infraestrutura para o país, representada implicitamente pelos setores prioritários, quais sejam, de logística e transporte; mobilidade urbana; energia; e saneamento básico, ou seja, setores prioritários.

➤ **Confira:**

## DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 20/08/2021 | Edição: 158 | Seção: 1 | Página: 32

Órgão: Ministério da Infraestrutura/Gabinete do Ministro

### PORTARIA Nº 106, DE 19 DE AGOSTO DE 2021

Disciplina procedimentos e requisitos para a aprovação de projetos de investimento como prioritários na área de infraestrutura, no setor de logística e transporte, para fins de emissão de debêntures incentivadas, nos termos do disposto na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e no Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016.



O MINISTRO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, no Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no Decreto nº 10.368, de 22 de maio de 2020, resolve:

## CAPÍTULO I

### SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam disciplinados por esta Portaria os procedimentos e requisitos para a aprovação de enquadramento e o acompanhamento da implementação de projetos de investimento considerados prioritários na área de infraestrutura, no setor de logística e transporte, para fins de emissão de debêntures incentivadas na forma do art. 2º, da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Parágrafo único. Os procedimentos adotados nesta Portaria limitar-se-ão às competências do Ministério da Infraestrutura previstas no art. 35 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e relacionadas especificamente à aprovação do projeto de investimento, conforme disposto no Anexo I do Decreto nº 10.368, de 22 de maio de 2020.

Art. 2º Serão passíveis de aprovação como projetos prioritários, para efeito desta Portaria, aqueles que visem à implantação, ampliação, manutenção, recuperação, adequação ou modernização de projetos de infraestrutura no setor de logística e transporte, inclusive aqueles relacionados a despesas de outorga, desde que atendam ao especificado nesta Portaria.

### SEÇÃO II - DO REQUERIMENTO E DA ANÁLISE DOS PROJETOS

Art. 3º Para efeito desta Portaria, consideram-se projetos de investimento prioritários:

I - objeto de processo de concessão, permissão, arrendamento, autorização ou parceria público-privada, nos termos do disposto na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e que integrem o Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI, de que trata a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, ou o programa que venha a sucedê-lo;

II - aqueles que proporcionem benefícios sociais relevantes, desde que realizados em aglomerados subnormais ou áreas urbanas isoladas, conforme disposto no § 4º, inciso IV, e no § 5º, do art. 2º, do Decreto nº 8.874, de 2016; ou

III - aqueles não alcançados pelo disposto nos incisos I e II, mas que tenha sido aprovado por este Ministério.

Art. 4º Para os fins desta Portaria, o empreendimento objeto do projeto prioritário, deverá ser implementado e gerido por pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade de propósito específico - SPE para esse fim, ou de sociedade por ações, devendo neste caso ser:

I - concessionária;



II - permissionária;

III - autorizatória; ou

IV - arrendatária.

Parágrafo único. As subconcessionárias enquadram-se dentro do disposto no inciso I do caput.

Art. 5º A solicitação de aprovação do projeto de investimento na área de infraestrutura, para fins de emissão de debêntures incentivadas, deverá ser individual para cada projeto de investimento e realizada pela pessoa jurídica de direito privado titular do projeto na Plataforma do Governo Federal, no sítio eletrônico [www.gov.br](http://www.gov.br), observadas as exigências desta Portaria, acompanhado dos seguintes documentos e informações:

I - denominação do empreendimento ou do objeto da outorga, em infraestrutura, no setor de logística e transporte, e, quando couber, número e data de término do instrumento de outorga;

II - descrição do projeto de investimento, incluindo valor estimado, datas previstas de início e de término e localização;

III - indicação dos benefícios esperados do investimento de infraestrutura para o desenvolvimento econômico e social, local, regional ou nacional, a exemplo de: conformidade do projeto com a política setorial deste Ministério, empregos diretos e indiretos gerados; impactos econômico local-regional e socioeconômico; aumento projetado de capacidade; fluxo; movimentação de veículos, pessoas ou cargas;

IV - quadro de usos e fontes do empreendimento, de acordo com o formulário Anexo desta Portaria;

V - declaração técnica de Agência Reguladora ou órgão competente, conforme disposto no art. 6º desta Portaria, salvo nos casos de projetos não regulados pelo Poder Público;

VI - ato constitutivo da sociedade, devidamente inscrito no registro do comércio;

VII - indicação do número da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ/MF, da concessionária, permissionária, autorizatória, arrendatária ou SPE, titular do projeto;

VIII - identificação das pessoas jurídicas que integram a concessionária, permissionária, autorizatória, arrendatária ou SPE, ou da sociedade controladora, no caso de pessoa jurídica titular do projeto, constituída sob a forma de sociedade por ações; e

IX - outros documentos e informações que a requerente julgue importantes para a caracterização dos benefícios a serem gerados pela implementação do projeto.



§ 1º Nos casos de solicitação de aprovação de projeto como prioritário descritas no caput, resultante de licitação por meio de Leilão, cuja outorga for emitida pelo Ministério da Infraestrutura ou pela Agência Reguladora Federal competente, o interessado poderá requerer a aprovação do projeto de investimento como prioritário a partir da homologação do resultado do respectivo Leilão.

§2º Ficam dispensados de apresentar os documentos e as informações constantes nos incisos III e V, deste artigo os empreendimentos de infraestrutura objeto de processo de concessão, permissão, arrendamento, autorização ou parceria público-privada, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e que integrem o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, de que trata a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, ou programa que venha a sucedê-lo.

§3º O interessado fica dispensado da exigência contida no art. 3º, § 3º, inc. IV, do Decreto nº 8.874, de 2016, de apresentação da Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa relativas a tributos federais e à Dívida Ativa da União, por se tratar de documento de acesso público que será inserido nos autos pela Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias, conforme disposto no art. 2º, do Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017.

§4º Os documentos relacionados nos incisos do caput devem ser apresentados em cópia simples, sem a necessidade de autenticação ou reconhecimento de firma, conforme o disposto no art. 9º, do Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017.

§5º O projeto de investimento deverá ser financiado no todo ou em parte com a emissão de debêntures incentivadas.

Art. 6º A declaração técnica da Agência Reguladora ou órgão competente, prevista no inciso V, do art. 5º, desta Portaria, deverá:

I - atestar a vigência do contrato ou de outro instrumento de outorga; e

II - informar se o projeto apresentado, para fins de emissão de debêntures, está contemplado no instrumento de outorga ou está relacionado ao serviço público prestado, quando couber.

§1º Caso a solicitação seja de aprovação de projeto regulado pelo Poder Público Federal, esta será encaminhada pelo Ministério da Infraestrutura à Agência Reguladora Federal competente para que forneça a Declaração Técnica, ficando a solicitante, exclusivamente nesse caso, dispensada de realizar requerimento diretamente à entidade reguladora.

§2º A Agência Reguladora Federal competente, exclusivamente para os casos previstos no §1º do art. 5º desta Portaria, fica dispensada de apresentar as informações constantes nos incisos I e II deste artigo desde que ateste que:

I - a empresa solicitante é a vencedora do referido leilão e que o resultado desse leilão já foi homologado; e



II - o projeto apresentado, para fins de emissão de debêntures, está contemplado no edital do leilão.

Art. 7º Recebida a solicitação de aprovação do projeto, a Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias do Ministério da Infraestrutura procederá à verificação formal de documentos e informações apresentadas.

§1º Caso a solicitação de aprovação do projeto não esteja devidamente instruída, a Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias ou a Agência Reguladora Federal competente comunicará a requerente, que terá o prazo de quinze dias para regularizá-lo.

§2º Caso a solicitação de aprovação do projeto seja referente ao setor de logística e transporte portuário, será providenciada a sua autuação, apensamento ou relacionamento ao processo administrativo em que foi expedida a outorga.

§3º Para fins do disposto no § 2º, considera-se como outorga a celebração de contrato de arrendamento ou contrato de adesão, bem como a expedição de termo de autorização.

Art. 8º A Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias ou a Agência Reguladora Federal competente poderá exigir da solicitante a apresentação de documentos ou informações complementares, que deverão ser apresentados no prazo de quinze dias.

Art. 9º A solicitação será arquivada na hipótese de a solicitante não apresentar tempestivamente os documentos ou as informações que venham a ser exigidos na forma do art. 8º.

Parágrafo único. Caso o interessado regularize as pendências apontadas, a solicitação será desarquivada para que tenha continuidade.

Art. 10. A Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias poderá consultar outras secretarias setoriais do Ministério da Infraestrutura quanto à solicitação de aprovação do projeto no setor de logística e transporte.

Parágrafo único. Para fins desta Portaria, são consideradas Secretarias setoriais:

I - a Secretaria Nacional de Aviação Civil;

II - a Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários; e

III - a Secretaria Nacional de Transportes Terrestres.

Art. 11. Cabe à Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias manifestar-se mediante parecer técnico quanto à aprovação do projeto de investimento, e proceder à elaboração de minuta de Portaria de aprovação, quando couber.



Parágrafo único. Serão indeferidas as solicitações que não atenderem ao disposto nesta Portaria, sendo o solicitante informado por meio de comunicação eletrônica.

Art. 12. Após opinar pela aprovação do projeto de investimento, a Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias proporá à Secretaria Executiva o encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica do Ministério da Infraestrutura, para fins de verificação do atendimento da legalidade e dos aspectos formais do ato.

Parágrafo único. O encaminhamento à Consultoria Jurídica do Ministério da Infraestrutura será dispensado caso haja parecer referencial sobre o tema e não existam dúvidas jurídicas especificada nos autos.

## CAPÍTULO II

### DA APROVAÇÃO DO PROJETO

Art. 13. O Projeto será considerado aprovado como prioritário mediante publicação de Portaria do Ministério da Infraestrutura, nos termos do art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016.

Parágrafo único. A aprovação de projeto como prioritário referente a solicitação prevista no § 1º, do art. 5º desta Portaria, ficará condicionada a assinatura do contrato ou do ato de outorga.

Art. 14. A Portaria de aprovação do projeto como prioritário terá vigência de dois anos, a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único. Na hipótese de não emissão das debêntures no prazo disposto no caput, a pessoa jurídica titular do projeto deverá apresentar justificativa acerca da não emissão de debêntures, e informar, à Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias, o número da Portaria de aprovação com data da publicação no Diário Oficial da União.

## CAPÍTULO III

### DO ACOMPANHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO

Art. 15. Após a publicação da Portaria de que trata o art. 13, o processo será restituído à Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias, que cientificará o interessado e a Agência Reguladora ou órgão competente, quando couber, acerca da aprovação do projeto de investimento.

Art. 16. A aprovação de que trata o art. 13, constituirá as seguintes obrigações para a empresa titular do Projeto e para a sociedade controladora:

I - manter informação relativa à composição societária da empresa titular do Projeto atualizada junto ao Ministério da Infraestrutura e da Agência Reguladora ou órgão competente, nos termos da regulação;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição



com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação da Portaria de aprovação do Projeto prioritário e o compromisso de alocar os recursos obtidos no Projeto;

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle e Receita Federal do Brasil; e

IV - observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 8.874, de 2016, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais.

Art. 17. O titular do projeto aprovado e a Agência Reguladora ou órgão competente deverão informar à Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias do Ministério da Infraestrutura e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento da matriz da empresa titular do Projeto a ocorrência de situações que evidenciem a não implementação do Projeto prioritário na forma aprovada em Portaria, inclusive nos casos de descumprimento, suspensão ou cancelamento do contrato ou de outro instrumento de outorga.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A apresentação de documentos falsos ou informações inverídicas, bem como o descumprimento das normas desta Portaria, poderá implicar o desfazimento do ato de aprovação do projeto prioritário para fins de emissão de debêntures incentivadas.

Art. 19. Os autos do processo de análise de projeto ficarão arquivados no Ministério da Infraestrutura, para consulta e fiscalização dos órgãos de controle, pelo prazo de cinco anos, contados da data de publicação da Portaria de aprovação do projeto prioritário.

Art. 20. A apresentação dos documentos e informações dispostos nesta Portaria, não exime o titular do projeto prioritário da obrigação de apresentar, a este Ministério ou à Agência Reguladora competente, outros documentos e informações para a instrução do processo de aprovação do projeto como prioritário e para seu acompanhamento, quando solicitados.

Art. 21. As solicitações requeridas ao Ministério da Infraestrutura, até o momento de entrada em vigor desta Portaria, reger-se-ão pelos procedimentos e requisitos constantes na Portaria GM/MTPA nº 517, de 05 de outubro de 2018, salvo exigências que tenham sido dispensadas por esta Portaria.

Art. 22. Fica revogada a Portaria GM/MTPA nº 517, de 05 de outubro de 2018.

Art. 23. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

**QUADRO ANUAL DE USOS E FONTES DO INVESTIMENTO**

Instruções de Preenchimento:

1. Preencha os espaços do formulário com as informações apropriadas.
2. Revise todas as informações que você escreveu.
3. Incluir informações adicionais, que entender necessárias.

USOS	REALIZADO ATÉ ____/____/____ (Em R\$)	TOTAL A REALIZA R (Em R\$)	TOTAL DO PROJETO (Em R\$)	% REALIZADO (realizado/ total)
<b>1- Investimentos Financiáveis</b>				
1.1. Fixo e Giro				
- Obras Cíveis				
- Montagens e Instalações				
- Estudos e Projetos				
- Despesas Pré-Operacionais				
- Despesas de Internação				
- Capital de Giro				
1.2. Máquinas/Equipamentos Nacionais				
1.3. Investimentos Sociais				
1.4. Investimentos Ambientais				
1.5. Outorga				
<b>TOTAL</b>				
FONTES	REALIZADO ATÉ ____/____/____ (Em R\$)	TOTAL A REALIZA R (Em R\$)	TOTAL DO PROJETO (Em R\$)	% REALIZADO (realizado/ total)



Recursos Próprios				
Sistema BNDES				
Debêntures				
Outras fontes				
TOTAL				

**Observação:**

No caso do requerimento de aprovação de projeto de investimento prioritário, quando a emissão de debêntures incentivadas corresponder a uma ou mais fases/projetos de um projeto mais amplo, a pessoa jurídica de direito privado titular do projeto pleiteado deverá apresentar dois quadros de usos e fontes, um do projeto pleiteado e outro do projeto como um todo, no qual o projeto pleiteado está inserido.

---

Brasília, 20/08/2021

---

**REFERÊNCIA:**

- DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO – Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-106-de-19-de-agosto-de-2021-339517799>